



Processo nº : 13805.003576/96-49
Recurso nº : 123.345

Recorrente : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

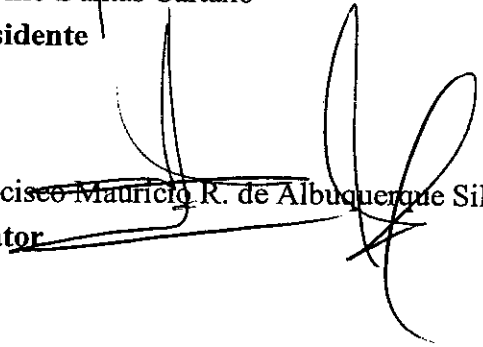
RESOLUÇÃO Nº 203-00.453

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13805.003576/96-49
Recurso nº : 123.345

Recorrente : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

Às fls. 33/40, Acórdão da DRJ/SPOI nº 1.126/2002 julgando parcialmente procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, atinente ao período de apuração de 01/95 a 12/95.

Conforme a Descrição dos Fatos do Auto de Infração, às fls. 09/11, a instituição financeira autuada propôs, perante o Poder Judiciário, a Ação Cautelar Inominada nº 95.0001073-9, pleiteando autorização para recolher o PIS nos moldes da LC nº 07/70, tendo sido indeferida a liminar. Desta feita, a empresa interpôs, além do recurso de Agravo de Instrumento, Mandado de Segurança junto ao TRF da 3ª Região, no qual obteve liminar, em 02/03/95, para recolher o PIS à alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo constituída pela “receita bruta operacional” referida na legislação do Imposto de Renda.

A autoridade fiscal, considerando a inexistência, em favor da empresa, de decisão definitiva transitada em julgado, lavrou o auto de infração em questão, às fls. 08/11, com vistas a impedir a incidência do instituto da decadência, com a ressalva, porém, de que os créditos lançados estavam com exigibilidade suspensa, face à liminar concedida.

A DRJ em São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, com fulcro no que dispõe os Pareceres PGFN/CRJN nºs 743/1988 e 1.064/1993, embora o assunto encontre-se *sub judice* e o correspondente crédito não possa ser exigido, o auto de infração deve ser lavrado, em função da fluência do prazo decadencial, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, ressalta que, com arrimo no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e ADN/CGST/SRF nº 03/96, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de Nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, pelo que deixou de tomar conhecimento da impugnação na parte na qual o Contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário, qual seja, a constitucionalidade da MP nº 517/1994 e reedições posteriores, pelo que apreciou, tão-somente, a questão da multa de ofício aplicada e os juros de mora.

O douto julgador *a quo* excluiu a multa de ofício do lançamento destinado a prevenir a decadência, em obediência ao que preconiza o art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430/96. Quanto aos juros de mora, afirmou serem devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 45/53, aduzindo, em suma, que vem discutindo judicialmente o direito ao



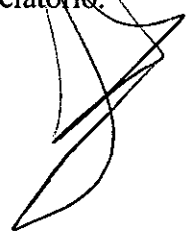
Processo nº : 13805.003576/96-49
Recurso nº : 123.345

recolhimento do PIS com base na LC nº 07/70, afastando-se a vigência da EC nº 01/94 e seguintes.

Afora isso, asseverou que os valores exigidos por meio do presente processo administrativo, referente ao período de fevereiro a dezembro de 1995, foram compensados pelo Recorrente com créditos decorrentes do recolhimento a maior da contribuição ao PIS, apurados conforme os DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido o mês de janeiro/95 recolhido via DARF. Esclarece, ainda, que a compensação foi efetuada nos termos da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0021307/7, que reconheceu a existência do crédito, bem como autorizou a compensação, com a utilização, inclusive, dos expurgos inflacionários. Outrossim, ressalta que, conforme as planilhas anexadas ao recurso, os valores considerados devidos pelo Recorrente e compensados são exatamente os valores constituídos pelo Fiscal autuante através do lançamento em discussão.

Com efeito, pugna pelo cancelamento do auto de infração, tendo em vista a extinção do crédito tributário pela compensação efetuada. Acosta aos autos planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados e cópia do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 411.886.

É o relatório.





Processo nº : 13805.003576/96-49
Recurso nº : 123.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Consoante relatado, o Recorrente afirma ter a seu favor decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 94.0021307-7, em sede de apelação, reconhecendo o seu direito de compensar crédito da contribuição ao PIS oriundo de pagamentos a maior efetuados com base nos indigitados DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, banidos do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal.

Aduz, em suas razões recursais, que procedeu à compensação do crédito identificado judicialmente com os débitos constantes do auto de infração ora em questão, mais precisamente com o *quantum* relativo ao período de apuração de fevereiro a dezembro de 1995, uma vez que, com relação ao débito de janeiro/95, quitou-o através de DARF, o qual fez juntar ao presente processo. Ressalta, inclusive, que utilizou a mesma base de cálculo constante do lançamento.

Em que pesem as alegações tecidas pelo Recorrente, creio, no entanto, serem insuficientes os elementos por ele trazidos para fazer prova do alegado, haja vista que este não apresentou Certidão do trânsito em julgado do Acórdão referido, bem como certidão comprovando fazer parte como litisconsorte ativo da referida decisão. Ademais, outra questão que a mim resta ser solvida é quanto à exatidão e certeza dos cálculos efetuados pelo Recorrente quando da compensação dos créditos reconhecidos judicialmente.

Desta feita, entendo ser prudente converter o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem:

- a) adote as providências cabíveis no sentido de localizar a Ação Ordinária nº 94.0021307/7, que albergou o pedido de compensação da empresa em tela;
- b) informe qual a posição atual do referido processo;
- c) caso tenha sido reconhecido algum crédito em favor do Recorrente, averigüe se estes foram suficientes para saldar o débito ora em debate, bem como acresça outras informações que julgar pertinentes ao caso; e
- d) satisfeitos os itens anteriores, abra-se vistas ao Recorrente para que, em 30 dias, manifeste-se, exclusivamente, sobre os termos do resultado da diligência, devendo os autos, com ou sem manifestação, retornar a esta Câmara.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA